

---

**DIPLOMA DE TRANSPOSIÇÃO DAS VERSÕES DE 2017 DO ADR E DO RID**  
(proposta submetida pelo Presidente da CNTMP)

**Decreto-Lei n.º .../2017**  
de ... de ...

O Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, e além disso condensou, sistematizou e unificou toda a anterior legislação nacional referente aos transportes rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas.

O Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, que regula o transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas, e que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, condensou, sistematizou e unificou toda a anterior legislação nacional referente ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 206-A/2012, de 31 de agosto, o Decreto-Lei n.º 19-A/2014, de 7 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 246-A/2015, de 21 de outubro, continuaram a garantir a adequação permanente do referido decreto-lei à evolução subsequente do direito comunitário, na esteira da revisão regular das convenções internacionais aplicáveis aos vários modos de transporte de mercadorias perigosas.

Com o mesmo objetivo, procede-se agora, pelo presente decreto-lei, à transposição da Diretiva n.º 2016/2309/UE, da Comissão, de 16 de dezembro de 2016, que adapta pela quarta vez ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva n.º 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, introduzindo-se as adequadas modificações nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, e 246-A/2015, de 21 de outubro.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro, determinou a extinção das direções regionais de economia (DRE) e atribuiu ao Instituto Português da Qualidade, I. P., as competências anteriormente exercidas pelas DRE nos domínios da qualidade e metrologia, torna-se também conveniente reformular o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, e 246-A/2015, de 21 de outubro, clarificando as intervenções dos diversos organismos intervenientes.

Na linha dos objetivos estratégicos do XXI Governo Constitucional, consagra-se, num novo artigo 11º-A a introduzir no diploma base deste setor, a possibilidade de os documentos de acompanhamento das mercadorias perigosas durante os transportes serem emitidos em suporte eletrónico, assim se potenciando avanços já conseguidos nos domínios das guias de transporte e das guias de acompanhamento de resíduos.

Foi ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas.

Assim,

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/2309 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016, que adapta pela quarta vez ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva (CE) n.º 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, e procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, e 246-A/2015, de 21 de outubro.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril**

1 - O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, e 246-A/2015, de 21 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 - A realização das atividades de avaliação da conformidade previstas nos anexos I e II para o material de transporte destinado ao transporte de mercadorias perigosas, designadamente embalagens, cisternas, contentores, veículos e vagões, é assegurada, consoante o caso, por laboratórios, organismos de certificação, organismos ou centros de inspeção acreditados pelo Instituto Português da Acreditação, I.P. (IPAC), ou por organismo de acreditação signatário do acordo de reconhecimento mútuo relevante da European Cooperation for Accreditation (EA) ou do International Accreditation Forum (IAF) ou, ainda, da International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC).

2 - .....

3 - Ao IMT, I.P., na qualidade de autoridade competente nos termos do anexo III do presente decreto-lei, cabe confirmar a designação dos organismos referidos no n.º 1 para a execução dos ensaios e inspeções necessários à aprovação de embalagens, grandes embalagens e grandes recipientes para granel.

4 - Ao Instituto Português da Qualidade, I.P. (IPQ), na qualidade de autoridade competente nos termos do anexo III do presente decreto-lei, cabe emitir orientações gerais e definir as especificações técnicas necessárias ao licenciamento de cisternas».

2 - É acrescentado ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, e 246-A/2015, de 21 de outubro, um novo artigo 11.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

**Documentação de transporte**

Os documentos que, nos termos dos anexos I e II do presente decreto-lei, devem acompanhar os transportes podem, conforme previsto nos parágrafos 5.4.0.2 dos referidos anexos, ser emitidos em suporte eletrónico, sem prejuízo das garantias de força probatória e de disponibilidade dos dados durante o transporte.»

Artigo 3.º

**Alteração aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril**

1 - O anexo I do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, e 246-A/2015, de 21 de outubro, passa a ter a redação constante do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 - O anexo II do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, e 246-A/2015, de 21 de outubro, passa a ter a redação constante do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de julho de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

ANEXO I

(...)

ANEXO II

(...)